

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689.418 - MG (2015/0069310-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **SONIA DA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **HELBERT DE PAULA RODRIGUES**
AGRAVADO : **BANCO ITAUCARD S.A**
ADVOGADOS : **MENÁCLIA CARDOSO DE SÁ E OUTRO(S)**
PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SONIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS, contra decisão denegatória de seu recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reforma acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Nas razões de seu recurso especial, a ora agravante discute: a) tutela antecipada para excluir o nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito e b) insurge-se contra a decisão de pagamento direto ao credor fundada no artigo 285-B do Código de Processo Civil sob o fundamento de inconstitucionalidade da norma.

Relatado. Decido.

Tutela antecipada:

A Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento acerca dos Temas 31 a 34 sobre concessão da tutela antecipada, nos moldes do art. 543-C do CPC, conforme acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

(...)

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro

Superior Tribunal de Justiça

de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/3/2009).

Na espécie, o acórdão recorrido está em conformidade com essa orientação ao indeferir a antecipação de tutela no tocante à exclusão da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, *in verbis* (fl. 97).

Analisando com acuidade os autos, verifico que restou demonstrada a probabilidade de existência do direito alegado pela agravante, capaz de formar, numa análise de cognição sumária, um juízo de certeza, pois não vislumbro a alegada abusividade dos encargos previstos no contrato firmado entre as partes, que estão em conformidade com as orientações lançadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de processo repetitivo no Resp. 1061530/RS.

Destaco, ainda, que é inviável a reforma do acórdão neste particular pois, para tanto, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Portanto, irretocável, no ponto, o *decisum*.

Inconstitucionalidade do artigo 285-B do Código de Processo Civil em relação ao depósito do valor incontroverso em juízo:

Anoto que o exame da alegada inconstitucionalidade do artigo 285-B do CPC, foge dos limites do recurso especial delineados no art. 105, III, da CF, o que inviabiliza o conhecimento da pretensão recursal.

Ademais, verifica-se, no caso, que o Tribunal de origem, no julgamento do agravo interno interposto contra decisão de apelação, manifestou-se nos seguintes termos (fl. 98):

Não vislumbro razoabilidade para a determinação do depósito seja no seu valor incontroverso ou no seu valor integral, pois não há fundamento jurídico para sua realização. A consignação em pagamento prevista nos artigos 335, inciso I, do CC e, 890, e seguintes do CPC, tem lugar quando o credor, sem justa causa, se recusa a receber o pagamento.

Assim, não demonstrada a recusa da Instituição Financeira em receber a prestação no valor contratado, e, visto que a devedora tem condições de realizar o depósito das parcelas, portanto, possui condições de arcar com o valor das mesmas no tempo e modo estipulados contratualmente, perante a própria Instituição Financeira, não vislumbro sequer interesse processual quanto à pretensão deduzida

Ocorre que, apesar dos fundamentos do acórdão recorrido, os recorrentes

Superior Tribunal de Justiça

limitaram-se a aduzir que o artigo 285-B do Código de Processo Civil é inconstitucional; que viola o princípio constitucional de defesa do consumidor e limita a atuação livre e imparcial do juiz, não se insurgindo, especificamente, contra os fundamentos do v. acórdão guerreado, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal.

Destaco, ainda, que é inviável a reforma do acórdão neste particular pois, para tanto, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea *b*, do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2015.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente